



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 003/2023

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 003, de 03 de janeiro de 2023

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento de 2023.

Ementa: *"Abre créditos adicionais suplementares no orçamento de 2023 e indica recursos".*

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, o PL busca autorização para a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento de 2023 (LOA – Lei Municipal n. 1.136/2022) e indica recursos para dar cobertura aos créditos suplementares abertos.

II. Considerações

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios têm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

Em análise ao projeto, verifica-se que respeita a boa técnica legislativa e que versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Carta Magna.

¹ Resolução n.º 03/2021 e alterações.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

A Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito suplementar deve ter autorização legislativa prévia, bem como deve indicar os recursos para dar cobertura (art. 167, V), o que se faz presente no projeto ora examinado.

Previsão no mesmo sentido é a estabelecida pela Lei 4.320/1964, que, em seu título V, dispõe sobre créditos adicionais:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

O PL demonstra a existência de recursos disponíveis (anexo ao PL) e apresenta justificativa² expressa para a abertura dos créditos.

² Esta Assessoria Jurídica entende, *s.m.j.*, que a análise do mérito da justificativa foge da alçada jurídica, devendo ser avaliada pelos Parlamentares, que são legitimados democraticamente e aptos para tal exame.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa.

Boa Vista do Sul (RS), 05 de janeiro de 2023.


Rosângela Bissolotti
Assessora Jurídica
OAB/RS 109.521